



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 129/2017.

Ass.: “Dispõe sobre criação do “Programa de Teleassistência ao Idoso” e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 129/2017 é de autoria do Ver. Edivaldo Batoré.

2 - Deu entrada na Casa em 09 de outubro de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre criação do “Programa de Teleassistência ao Idoso” e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário com base no Parecer Jurídico nº 251/2017 – GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de outubro de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -





Parecer 251/2017 – GGZ.

PROCESSO: 12569/2017

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº129/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº129/2017, de autoria do vereador Edivaldo Meira, que "Dispõe sobre a criação do 'Programa de Tele assistência ao Idoso' e dá outras providências".

2. Cópia do PL às fls. 09/11.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

022
g

5. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar propositor é propiciar maior proteção ao idoso que eventualmente necessite de auxílio em momentos de emergência e esteja sem qualquer acompanhamento. Para tanto, cria um programa consistente em instalação de aparelho telefônico especial na residência do idoso.

7. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja competência material é da União, na medida em que trata de alterações legislativas previstas em Leis Federais, conforme consta no próprio texto do PL.

8. Em casos semelhantes, sobre a invasão de competência de outros entes da Federação, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.639, de 03 de fevereiro de 2016, do Município de Araraquara, que "dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município e dá outras providências". Usurpação da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Ausência, ademais, de interesse local específico a justificar a edição da norma municipal impugnada. Afronta aos artigos 24, inciso V, e 29, "caput", ambos da Constituição Federal, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.639, de 03 de fevereiro de 2016, do Município de Araraquara. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099116-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Artigo 99, § 1º, parte final, e artigo 101, § 1º,



parte final, ambos da Lei Orgânica do Município de Paulínia e Leis 3.270, de 20 de março de 2012 e 3.327, de 06 de julho de 2013, também do Município de Paulínia. Concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis. Dispensa de licitação. Invasão de competência privativa da União para normas gerais sobre licitação e contratos. Afronta aos artigos 111 e 117 da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. A mera informação de que foi enviado projeto à Câmara Municipal para a revogação das leis ora questionadas não implica na perda do objeto da presente ação, tendo em vista que somente a efetiva revogação dos dispositivos levaria à prejudicialidade da ação de inconstitucionalidade contra eles ajuizada. A hipótese de dispensa de licitação trazida pela Lei Orgânica Municipal – quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado – não está contemplada nas disposições previstas na norma geral criada pela União – a Lei 8.666/93 – motivo pelo qual viola o disposto no artigo 117 da Constituição Estadual e deve ser declarada inconstitucional. Os demais atos normativos impugnados, que autorizaram concessão de direito real de uso para uma associação beneficente e uma igreja evangélica violaram o princípio da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, insculpidos no artigo 111 da Constituição Estadual. Ademais, as referidas disposições legais autorizaram a concessão de direito real de uso a entidades determinadas, sem a realização de procedimento licitatório, por meio de hipótese de dispensa criada pela Lei Orgânica do Município – ora declarada inconstitucional – motivo pelo qual também devem ser declaradas inconstitucionais. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2134991-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017)

9. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão do tema ora tratado, de competência da União, há vício material de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de outubro de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara